

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0444/83

INTERESSADA : MARIA APARECIDA VALENTE DO NASCIMENTO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA NA 3ª SÉRIE
DA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU
PARA O MAGISTÉRIO OU "CURSO COLEGIAL
BÁSICO".

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 430/83 - CESG - APROVADO EM 23/03/83

1 - H I S T Ó R I C O

MARIA APPARECIDA VALENTE DO NASCIMENTO, RG. 3.889.666, solicita deste conselho "seja autorizada sua matrícula no 3º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério ou do Curso Colegial Básico".

Junta Histórico Escolar expedido pela Escola Normal Livre "Cesário Mota", de Campinas, em março de 1952.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

O exame do histórico escolar revela que a interessada cursou duas séries do antigo Curso Normal, regulado pelos arts. de 449 a 486 e 492 e seguintes da antiga Consolidação das leis de Ensino.

O documento foi expedido para fins de transferência conforme observação constante no verso.

"Reprovada, deverá cursar novamente a 1ª secção do 1º ano Profissional. Transferência expedida noa termos do ofício nº10, de 06/03/952, do Sr. Andronico de Melo, Chefe do Ensino Secundário e Normal ao Sr. Delegado Regional do Ensino de Campinas".

Para compreender os termos da observação acima, é preciso lembrar da estrutura curricular do curso normal daquela época:

- a 1ª série do curso denominava-se Pré-Normal e nela eram estudadas: Português, História da Civilização Brasileira, Matemática, Ciências físicas e íiaturais, Anatomia e Fisiologia Humana e Noções de Higiene, Música e Canto Orfeônico, Desenho, Trabalhos Manuais e Educação Física;

- a 2ª série do Curso (1º ano Profissional) era subdividida em 4 secções assim discriminadas: 1ª secção: Educação (Psicologia, Pedagogia e Prática de Ensino); 2ª secção: Biologia Educacional); 3ª secção: Sociologia Educacional, 4ª secção: Música, Desenho, Artes.

A interessada cursou o Pré-Normal em 1950, sendo promovida em todas as disciplinas. Em 1951, cursou o 1º ano Profissional sendo reprovada em Psicologia (23,7), Pedagogia (25,0) e Prática de Ensino (25,6), considerada a escala de avaliação de zero a 100 pontos, tendo sido promovida nas demais disciplinas.

- Havia uma média final por disciplina e uma média final por secção. A interessada foi reprovada na 1ª secção nas três disciplinas.

Agora quer matricular-se na 3ª série da atual Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério ou de Curso Colegial Básico.

Três reformas de ensino ocorreram entre o ano em que a interessada deixou a escola e o ano letivo de 1983: Lei 4024/61, Lei 5692/71 e Lei 7044/82.

Aos alunos matriculados da 2ª série, em diante, em 1983, está garantida a continuidade de estudos nos termos do organização curricular prevista na Lei 5692/71.

Por outro lado, com relação à transferência para série subsequente, a orientação deste Conselho a prevê nas seguintes circunstâncias:

1 - desde que tenha havido aprovação em todas as disciplinas da série anterior ou

2 - desde que o número de disciplinas em que o aluno foi reprovado não exceda a duas, em regime de dependência ou com dispensa de cursá-las novamente, nos casos de reprovação em matérias (dos mínimos profissionalizantes ou da parte diversificada do currículo) não existentes na habilitação ou curso para o qual o aluno se transfere.

(Parecer CLN nº1472/78).

Centro dessa orientação, tendo a interessada sido reprovada em 3 disciplinas, qualquer que seja o "curso" de 2º grau em que se matricule, terá direito a fazê-lo na 2ª série, sujeita ainda as adaptações nas disciplinas constantes da 1ª série, do currículo da escola e da habilitação em que se matricular.

3 - C O N C L U S ã O

MARIA APPARECIDA VALENTE DO NASCIMENTO poderá matricular-se na 2ª série de qualquer curso de 2º grau, sujeita às adaptações necessárias. Se quiser matricular-se ainda em 1983, poderá fazê-lo até 10 dias após a publicação do presente Parecer.

CESG, em 22 de março de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Gonselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

PROCESSO CEE N°444/83 PARECER CEE N°430/83

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE